



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.004297/2004-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.634 – 1ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA.

Nos termos do §12, III, do artigo 67, do RICARF, não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Ao caso, aplica-se a Súmula CARF 57. Logo, não se pode conhecer de recurso especial que na análise a admissibilidade pela Turma possua como paradigma decisão que contrarie a referida Súmula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 391-00.026, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que a simples manutenção e reparo de equipamentos (empilhadeira, andaime, esteira, equipamentos de transporte industrial) não se insere dentre as atividades cujo exercício encontraria vedação ao ingresso no regime tributário do SIMPLES, por não guardar semelhança com os serviços de engenharia.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE nº. 562.768, de 2/8/2004, por contemplar, dentre suas atividades sociais a "prestação de serviços de manutenção, instalação, desinstalação, conserto de máquinas e equipamentos de transporte industrial" (empilhadeira, andaime, esteira, equipamentos de transporte industrial).

O contribuinte ingressou com Solicitação de Revisão da Execução da Opção pelo Simples, mas a Delegacia indeferiu seu pleito, ao argumento de que qualquer atividade relativa a reparo ou manutenção de máquinas e equipamentos está inserida na competência dos engenheiros, caracterizando a prestação de serviço profissional de engenharia ou assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2002

Simples. A simples manutenção e reparo de equipamentos (empilhadeira, andaime, esteira, equipamentos de transporte industrial) não se insere dentre as atividades cujo exercício encontraria vedação ao ingresso no regime tributário do SIMPLES, por não guardar semelhança com os serviços de engenharia.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de

Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência alegando que a atividade exercida pela contribuinte é de competência de engenheiro legalmente habilitado, e que, por isso, agiu com acerto a autoridade administrativa na origem. Além disso, a Fazenda também discute a aplicação retroativa de alteração na Lei 9.317/96, promovida pela Lei 11.051, que possibilitou a entrada no SIMPLES de empresas com atividade de manutenção de veículos e afins.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte não apresenta contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo importante o debate, notadamente em função da súmula CARF 57, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Avaliando as decisões que ampararam a edição da súmula em questão podemos encontrar a análise de situações fáticas de serviços de reparos e manutenção de bombas hidráulicas (Ac. 393-00.054), máquinas e equipamentos industriais (Ac. 03-06.233 e 391-00.059), aparelhos e cabos telefônicos (Ac. 301-34.653 e 302-39.829), bem como de serviços de usinagem (Ac. 393-00.021).

Tendo em vista que aqui a análise paira sobre a possibilidade de manutenção no SIMPLES de sociedade que exercia a manutenção e reparo de equipamentos industriais (empilhadeira, andaime, esteira, equipamentos de transporte industrial) é possível compreender que a situação presente encontra-se no âmbito daquelas analisadas para a edição da súmula.

Ocorre que, nos termos do §12, III, do artigo 67, do RICARF, não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Os paradigmas trazidos pela Fazenda tratam exatamente de situações onde atualmente se aplicaria a Súmula 57. Logo, não se pode conhecer de recurso especial que na análise a admissibilidade pela Turma possua como paradigma decisão que contrarie a referida Súmula.

Logo, avaliando esse tema não conheço do Recurso da Fazenda.

Com relação ao outro tema tratado no Recurso, vejo a perda de objeto, pela aplicação da súmula. Já que a Fazenda discute a irretroatividade de norma que veio a possibilitar a opção pelo SIMPLES de empresas com atividade de manutenção de veículos.

Portanto, não conheço do Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra